



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000586945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091193-57.2026.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante IMOBILIARIA DOMOS, são agravados THIAGO DA SILVA LIMA e CONSTRUTORA HAYAH LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 20 de junho de 2026.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091193-57.2026.8.26.0000

COMARCA: GUARATINGUETÁ – 4ª VARA JUDICIAL

MAGISTRADO: DR. WALTER EMÍDIO DA SILVA

AGRAVANTE: CARVALHO E LIMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADOS: THIAGO DA SILVA LIMA e CONSTRUTORA HAYAH LTDA

INTERESSADO: LUIZ FELIPE PAULA SANTOS CARVALHO

Voto nº 21002

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. Decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão de saneamento. Perícias contábil e de informática. Inconformismo quanto à delimitação do objeto da prova. Decisão de saneamento que fixou de forma clara os pontos incontroversos e controvertidos, reconhecendo a existência de acordo judicial entre as partes e determinando a produção de prova pericial contábil e de informática para apuração do cumprimento do ajuste e de eventual crédito ou débito existente, com base nos documentos colacionados aos autos. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a justificar integração pela via dos embargos de declaração. Pretensão recursal voltada à restrição prévia do escopo da perícia e à exclusão antecipada de documentos, com nítido caráter infringente. Magistrado que é o destinatário da prova e detém o poder-dever de conduzir a instrução probatória (art. 370 do CPC), não se exigindo, na fase de saneamento, juízo prévio de valor sobre a pertinência ou validade de cada documento. Alegação de violação à coisa julgada que não se sustenta, porquanto a ampliação do acervo documental analisável pelo perito não visa à rediscussão de seu conteúdo. Eventual extrapolação, excesso ou

incongruência do laudo que poderá ser objeto de impugnação pelas partes e apreciação pelo juízo no momento oportuno. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1.577/1.578 e 1.611/1.613, que, nos autos da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES ajuizada por **THIAGO DA SILVA LIMA** e **CONSTRUTORA HAYAH LTDA** em face de **LUIZ FELIPE PAULA SANTOS CARVALHO** e **CARVALHO E LIMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, dentre outras deliberações, determinou a produção de prova pericial contábil e de informática, definindo que a perícia fosse realizada com base em todos os documentos colacionados pelas partes.

Irresignada com a r. decisão, a requerida **CARVALHO E LIMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA** agrava pleiteando a sua reforma.

A recorrente argui, preliminarmente, o cabimento do agravo por meio de aplicação da teoria da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC. Afirma que há urgência na apreciação da matéria, uma vez que, caso o debate fique restrito à apelação, as provas periciais já terão sido produzidas com critérios supostamente equivocados.

No mérito recursal, a agravante sustenta, em apertada síntese, que as perícias deferidas devem observar estritamente os critérios estabelecidos no acordo judicial celebrado entre as partes no processo n.º 100056-64.2021.8.26.0621, devidamente homologado por decisão transitada em julgado. Alega que referido acordo estabeleceu, de forma clara e objetiva, os critérios materiais de apuração, os limites temporais das obrigações e, especialmente, o universo documental admissível, restrito aos documentos inseridos na plataforma Google Drive até a data de 04/02/2022.

Aduz que a decisão agravada viola a coisa julgada, por permitir a rediscussão de matéria já definitivamente estabilizada entre as partes. Argumenta que o acordo homologado possui

natureza de título judicial, vinculando o julgador quanto aos critérios e limites objetivos da apuração de haveres, não sendo possível ampliar, em fase de liquidação, o objeto definido pelas partes.

Assevera que foi expressamente pactuado que a apuração deveria se restringir aos valores pagos pelas partes até as datas de dissolução das sociedades e que apenas poderiam ser considerados os documentos constantes da plataforma digital até 04/02/2022, de modo que a autorização genérica para análise de todos os documentos dos autos afrontaria os arts. 141 e 492 do CPC, bem como o art. 509 do CPC, que impõe que a liquidação observe estritamente os limites do título.

Diz que houve ampliação indevida do objeto da perícia, afirmando que a prova pericial não pode servir como instrumento de reconstrução irrestrita da realidade fática ou de expansão da controvérsia.

Defende, ainda, a necessidade de delimitação expressa dos parâmetros periciais, sob pena de produção de prova inútil, elevação indevida dos custos processuais e distorção na própria apuração de haveres, sustentando que a perícia deve considerar apenas valores relacionados às sociedades, respeitar as datas de dissolução e restringir-se aos documentos previamente pactuados.

No tocante à perícia de informática, afirma que a decisão é insuficiente, pois a simples identificação da data de alteração da senha da conta digital não seria bastante. Alega ser imprescindível que a perícia apure a origem da alteração, a identificação do responsável e eventual exclusão de acesso da agravante, por se tratar de elementos essenciais para demonstrar eventual descumprimento do acordo e manipulação do acervo documental.

Por estes e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja determinado que: (i) a perícia contábil observe estritamente os limites do acordo judicial, considere apenas documentos inseridos até 04/02/2022 e respeite as datas de dissolução das sociedades; e (ii) a ampliação da perícia de informática, para identificar o responsável pelas alterações de acesso à conta digital.

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 55/57.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (decisão de fls. 59/62).

Intimados para resposta, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fl. 64).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 984/2025 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo/SP.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O agravo de instrumento interposto tem por objeto a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de saneamento, especificamente no ponto em que se manteve a definição do objeto e da extensão das perícias contábil e de informática deferidas no processo de apuração de haveres.

Assim como no agravo do corréu Luiz Felipe Paula Santos Carvalho (AI n.º 2090489-44.2026.8.26.0000), a controvérsia submetida a julgamento não envolve o mérito da apuração de haveres nem a validade substancial do acordo celebrado entre as partes, mas a adequação da decisão que, em sede de saneamento, definiu os pontos controvertidos e determinou a produção das provas técnicas, bem como a correção da decisão posterior que entendeu inexistente omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar integração via embargos de declaração.

Neste contexto, a cognição do Tribunal deve se ater à verificação de eventual ilegalidade, teratologia ou violação a normas processuais na condução da fase instrutória, respeitando-se o

espaço de discricionariedade técnica do magistrado de primeiro grau enquanto destinatário da prova.

2. Embora a decisão agravada não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC, é possível reconhecer, em tese, a admissibilidade do recurso à luz da taxatividade mitigada consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 988, pois se discute a definição do escopo de provas periciais que, uma vez produzidas, poderiam ser de difícil ou custosa invalidação posterior.

Todavia, o exame do cabimento não implica, por si só, reconhecimento do acerto das teses recursais, devendo-se avançar à análise do mérito para verificar se, de fato, há excesso, ilegalidade ou violação à coisa julgada na delimitação do objeto pericial.

3. No mérito, o recurso não comporta provimento.

4. A decisão de saneamento foi clara ao: (i) reconhecer como pontos incontroversos a celebração de acordo judicial no processo nº 100056-64.2021.8.26.0621 e o fato de que o imóvel objeto da matrícula n.º 15.940 já havia sido alienado antes da dissolução parcial das sociedades, não integrando o patrimônio a ser apurado; (ii) fixar como ponto controvertido: o cumprimento do acordo, bem como eventuais valores a receber e haveres tanto dos autores quanto dos réus; (iii) determinar a produção de perícia contábil, voltada à apuração do cumprimento do acordo e da existência de crédito ou débito entre as partes, "com base nos documentos colacionados pelas partes aos autos", e de perícia de informática, destinada a identificar a origem e a data da alteração da senha de acesso à conta Google Drive indicada, inclusive para verificar eventual modificação de acesso.

Desta forma, não se constata qualquer omissão estrutural na decisão de saneamento. O objeto das perícias foi expressamente definido, assim como sua finalidade, não havendo exigência legal de que o juízo, nesta fase processual, antecipe juízo de valor sobre a validade, pertinência ou alcance de cada documento já juntado.

A pretensão da parte agravante, ao exigir que o magistrado delimitasse previamente quais documentos deveriam ou não ser considerados pelo perito, não se confunde com integração por

omissão, mas com verdadeira tentativa de restrição probatória antecipada, incompatível com a natureza da fase instrutória.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração examinou detidamente os argumentos do recorrente, afastando-os com fundamentação suficiente e coerente.

O magistrado de origem consignou, de forma precisa, que: (i) a perícia deve ser realizada com base nos documentos constantes dos autos, cabendo ao perito, no exercício de sua função técnica, avaliar a relevância e a correlação desses documentos com o objeto da apuração; (ii) eventual discussão sobre documentos estranhos ao acordo, ou sobre sua validade, pertinência ou força probatória, constitui matéria a ser analisada pelo perito, ao elaborar o laudo, pelas partes, em sede de quesitos, manifestações e impugnações e, eventualmente, pelo juízo, no momento do julgamento do mérito.

Além disso, o *decisum* foi expresso ao afirmar que os embargos possuíam nítido caráter infringente, pois buscavam, na realidade, restringir previamente o escopo da perícia, afastando determinados documentos antes mesmo da produção da prova técnica, o que extrapola os limites do art. 1.022 do CPC.

5. Ademais, um dos principais argumentos do agravante consiste na alegada ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de que a perícia, tal como delimitada, poderia extrapolar os limites do acordo homologado.

Todavia, esta alegação não se sustenta à luz da decisão recorrida.

Em primeiro lugar, a própria decisão de saneamento reconheceu expressamente a existência e validade do acordo celebrado entre as partes, o que demonstra que ele integra o contexto da apuração.

Em segundo lugar, permitir que o perito examine documentos além daqueles expressamente referidos no acordo não equivale a afastar ou relativizar a coisa julgada, mas a viabilizar a verificação de seu efetivo cumprimento, incluindo a análise de eventual descumprimento, pagamentos indevidos, compensações alegadas ou lançamentos contestados.

A coisa julgada material impede a rediscussão do que foi decidido, mas não impede a atividade instrutória necessária para solução da controvérsia estabelecida nos presentes autos.

Impedir o exame de documentos sob o argumento de que já haveria liquidação exauriente significaria, paradoxalmente, esvaziar o próprio objeto da ação de apuração de haveres, que tem por finalidade justamente dirimir divergências remanescentes acerca de valores e obrigações.

Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso concreto, a determinação de perícia contábil e de informática mostra-se adequada, proporcional e pertinente, considerando: a complexidade das relações societárias; a multiplicidade de documentos; as alegações cruzadas de cumprimento ou descumprimento do acordo; e a controvérsia acerca de movimentações financeiras e acesso a documentos digitais.

Não há cerceamento de defesa na ampliação do acervo documental analisável pelo perito. Ao contrário: o cerceamento ocorreria caso se impedisse a análise técnica completa, restringindo o trabalho do *expert* com base em juízo prévio de relevância formulado unilateralmente por uma das partes.

Eventuais abusos, equívocos ou extrapolações poderão ser: questionados por meio de quesitos; impugnados após a juntada do laudo; e corrigidos pelo juízo na sentença, que não está vinculado às conclusões do perito.

6. O pedido recursal para que se determine, desde logo a desconsideração de documentos não custeados pelas partes, a exclusão de documentos que não se refiram às dívidas societárias e a limitação temporal rígida aos documentos inseridos no Google Drive até 04/02/2022 traduz tentativa de antecipar o julgamento do mérito e de impor ao perito critérios de valoração jurídica, que não lhe competem.

A função do perito é eminentemente técnica. A filtragem jurídica do que deve ou não ser considerado para fins

decisórios compete ao magistrado, ao final da instrução, após amplo contraditório.

7. Quanto à alegação específica relativa à perícia de informática, tampouco se verifica omissão ou insuficiência na decisão agravada. O saneamento fixou o objeto essencial da perícia, competindo às partes, como expressamente autorizado, formular quesitos adicionais, caso entendam necessária a apuração de outros aspectos técnicos, como a identificação do responsável ou eventual exclusão de acesso. Não se exige que a decisão de saneamento antecipe, de forma exaustiva, todos os desdobramentos técnicos da prova.

8. Feitas estas considerações, impõe-se a manutenção integral da r. decisão agravada, que bem rejeitou o pedido de delimitação do objeto da perícia.

9. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou telepresencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, *data venia*, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do §2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR